

REAL DECLARADO *VERSUS* REAL OBSERVADO NO CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS

Jose Carlos Mendes Pires¹
Pedro Ricardo Beer Pires²

RESUMO

O presente artigo faz uma comparação entre o que consta do Código de Ética profissional dos engenheiros e o que se observa na prática. Essas observações são fruto de anos e mais anos da prática e do convívio com engenheiros, dentro de organizações, conversas informais com colegas e de pesquisas bibliográficas (eletrônicas e físicas). Ética é a atitude profissional e a forma de se portar diante do conjunto dos deveres, direitos e atribuições técnicas. Deve ser a base sobre a qual é estabelecido o comportamento do profissional perante todos. Pode-se adquirir a capacitação técnica através de livros, cursos entre outras formas de aprendizagem, porém a atitude profissional faz parte do caráter e deve ser praticado o tempo todo. O Código de Ética Profissional é uma forma de pacto da classe tendo como controladores de seu cumprimento os órgãos de fiscalização do exercício da profissão. Seu objetivo é explicitar de qual modo os profissionais desse grupo social raciocinam e definem sua própria identidade política e social; e como se empenham a atingir seus objetivos particulares de um modo compatível com os princípios universais da ética.

Palavras chave: Ética. Código de Ética. Engenharia. Comportamento profissional.

ABSTRACT

The article makes a comparison between what is in the Code of Professional Ethics of engineers and what is observed in practice. These observations are the fruit of years and years of practice and interaction with engineers, within organizations, conversations with colleagues and bibliographic researches. Ethics is the professional attitude and the way of behaving before the set of the duties, rights and technical attributions. It should be the basis on which the behavior of the professional is established before all. Technical training can be acquired through books, courses and other forms of learning, but the professional attitude is part of the character and must be practiced all the time. The Code of Professional Ethics is a kind of class pact having as controllers of compliance with the supervision of the exercise of the profession. Its purpose is to explain how the professionals of this social group reason and define their own political and social identity; and how they strive to achieve their particular goals in a manner consistent with the universal principles of ethics.

Keywords: Ethics. Code of Professional Ethics. Engineering. Professional behavior.

¹ Engenheiro Eletricista – Modalidade eletrônica pelo Instituto Mauá de Tecnologia; Administrador pela Universidade Mackenzie. Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual Santa Cruz - UESC; Professor na Faculdade de Ilhéus.- CESUPI

² Engenheiro Mecânico pela Universidade Estadual Paulista – UNESP

1 INTRODUÇÃO

1.1 Considerações iniciais a respeito do Código de Ética Profissional dos Engenheiros

Pode ser que os próprios engenheiros ignorem o quanto sua profissão é importante. A engenharia pode modificar muitas coisas, como por exemplo, o ambiente, a qualidade de vida das pessoas, a sua forma de morar, viver e se mover e inclusive o próprio comportamento da sociedade. Assim, sabedor desta responsabilidade, e sempre preocupado em seguir soluções corretas, é que o engenheiro deve ter uma atitude profissional lógica e racional, regulada sempre em princípios éticos bem sólidos.

Ética é a atitude profissional e uma forma de se portar diante do conjunto dos deveres, direitos e de atribuições técnicas. Deve ser a base sobre a qual é estabelecido o comportamento do profissional perante todos.

Pode-se adquirir a capacitação técnica através de livros, cursos e outras formas de aprendizagem, porém a atitude profissional faz parte do caráter e deve ser praticada efetivamente.

O Código de Ética Profissional é uma espécie de pacto da classe tendo como controladores de seu cumprimento os órgãos de fiscalização do exercício da profissão.

Seu objetivo é explicitar de qual modo, que os profissionais desse grupo social raciocinam e definem sua própria identidade política e social; e como se empenham a atingir seus objetivos particulares de um modo compatível com os princípios universais da ética.

Assim, tudo decorre de critérios de condutas de um indivíduo perante seu grupo e a sociedade como um todo, tendo como base os valores que devem ser exigíveis e respeitados no exercício da profissão. A classe, colegas, e a sociedade fazendo com que o cumprimento do referido código seja coletivo.

2. REAL DECLARADO COMPARADO COM O REAL OBSERVADO

2.1 Dos princípios éticos.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos nos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Diz-se aqui que o profissional deve regular seu comportamento assentado em princípios éticos, ou seja, esta será uma norma na sua vida constantemente e em proveito de toda a sociedade.

Nem sempre isto é observado. Existem profissionais que atuam sem levar em consideração a reputação da profissão. A Ética na teoria é uma coisa e na prática é outra, e isso porque o estabelecido no Código de Ética se encontra longe de ser exercido à risca, pois várias questões são levadas à justiça, havendo ainda muitas iniquidades quanto à consideração aos direitos humanos abrangidos.

2.2 Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Esta é a definição da profissão e do profissional. Especifica que o trabalho deve ser desenvolvido sempre procurando o bem estar social, o meio ambiente e especialmente o ser humano.

A atitude assumida do profissional também deve ser a de tornar conhecida e de entender que tipo de ética conduziu as atividades pertencentes ao conjunto humano, pois é facilmente notada que boa parte das ações se faz apoiada no que é meritório para o conjunto de pessoas que têm prerrogativas e detêm o controle dos meios de produção e riquezas e os exploram cobertos por uma conduta ética, às vezes, questionável.

Portanto torna-se essencial que o conhecimento evolua e proporcione uma percepção que contenha em si a questão ética e que no lugar do avanço e da expansão a qualquer custo, torne patente que a harmonia ambiental e o aperfeiçoamento da qualidade de vida são subordinados à maneira pela qual as questões físicas, humanas, econômicas, sociais, políticas e culturais, estão relacionados.

2.3 Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

As construções e as próprias cidades têm como centro preferencial o bem-estar e o progresso do ser humano e a profissão deve ser exercitada e desempenhada procurando o aperfeiçoamento da qualidade de vida do homem.

Sabe-se, lamentavelmente, que aquilo que se deseja alcançar geralmente não é levado em consideração, que é grande o afastamento entre o declarado e o observado.

Talvez o caminho seja criar um novo conjunto de conhecimentos, posturas, convicções de um grupo de sujeitos; bem como aceitar definitivamente que a população seja constituída por pessoas diferenciadas, bem como iniciar e dilatar uma nova aplicação de procedimentos próprios para garantir a formação nas faculdades, atender leis e normas não por medo de sofrer sanções, mas sim por crer que elas nos dão o suporte indispensável para colocar a profissão a serviço do avanço na qualidade de vida de todos.

2.4 Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

O artifício de vender uma assinatura para apenas satisfazer uma exigência administrativa e burlar a fiscalização não é uma atitude honesta, digna e de honra do engenheiro.

2.5 Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Este preceito não é somente de ordem ética, pois é impensável a existência de profissional, formado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que não possua as mínimas competências técnicas requeridas cujas características ou qualidades criam condições apropriadas ou ideais para a consecução de determinada tarefa. E se existir, não poderia exercer a atividade no mercado.

2.6 Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários, bem como de colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Na verdade é a complementação do Artigo 6º (CREA-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, SP-ESTADO DE SÃO PAULO, 2010 p. 12) onde se diz:

[...] o objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Porém observa-se que em geral há uma competição desleal entre profissionais, ordens não são seguidas, e a tentativa de convencer clientes de que a ideia do profissional é a melhor, algumas vezes sem ouvir o próprio cliente.

2.7 Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre o ambiente natural e construído da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Observa-se que nem sempre existe uma preocupação com o meio ambiente e menos ainda com a sustentabilidade. Poucas vezes vê-se uma preocupação com a mitigação dos impactos ambientais causados, como se isto fosse secundário.

E dificilmente há uma destinação dos resíduos para reciclagem, combate ao desperdício, a preservação, recuperação de áreas degradadas (áreas usadas na lavagem da bauxita), bem como a contenção de encostas em posição geográfica vulnerável a chuvas torrenciais e conscientização ambiental tanto necessária.

2.8 Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

A faculdade capacita pela conclusão do curso e o correspondente registro no CREA o habilita. Mas sempre paira a dúvida se ele realmente está capacitado. Aptidão é o aprendizado consagrado pelo diploma mais o reconhecimento formal oficial do título e das competências adquiridas.

Se a formação escolar trás preocupação é necessário expandir e aprofundar o diálogo entre o sistema profissional e as instituições de ensino procurando-se uma melhor qualificação profissional. Ao egresso, deve-se manter o reconhecimento do direito de livre exercício profissional baseado em sua qualificação. A segurança da execução profissional é do interesse de todos e seu cumprimento passa a ser objeto de segurança jurídica e ética.

3 DOS DEVERES.

Art. 9º. No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;

Colombo (2006, p.2) possibilita uma boa percepção acerca desta questão:

O paradigma que ainda rege o mundo e o modelo de desenvolvimento que vem sendo seguido pela sociedade fazem crer que os avanços científicos e tecnológicos levam diretamente ao desenvolvimento social, e a não se perceber que o desenvolvimento destes está amarrado por esse mesmo paradigma que leva à crença na neutralidade científica e tecnológica. No entanto, o que se está percebendo hoje, é que o desenvolvimento tecnológico, até então, não favorece a satisfação das expectativas no tocante às necessidades humanas, mas sim, formata o modo de viver das pessoas de acordo com o que a ciência e a engenharia produzem.

- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

Colombo (2006, p.4) ainda ilustra o item acima:

[...] a profissão do Engenheiro não pode ser vista apenas como um meio de satisfação dos desejos e interesses pessoais do profissional, mas também e, sobretudo, como um compromisso ético firmado com a comunidade e com a nação, pois estas investiram na sua formação e dessa profissão tanto esperam. Assim sendo, é possível imaginar o profissional como “um agente de transformação, como um verdadeiro promotor do desenvolvimento que a sociedade brasileira tanto carece e reclama”, desde que este profissional assumo o compromisso histórico que possui e exerça sua profissão com espírito ético, fazendo de seu trabalho um instrumento a serviço da comunidade.

- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

Segundo o artigo 144 da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto cabe ao profissional, como um dever, contribuir para a preservação da incolumidade pública. Note-se que se pode dizer, quase com certeza, que a maioria dos engenheiros desconhece a definição e assim sendo, como irá contribuir?

- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

O mesmo Código de Ética, em seu artigo 12, alínea “i” diz que é um direito do profissional a proteção da propriedade intelectual sobre sua criação. Isto parece contraditório no momento em que se quer a divulgação dos conhecimentos e ao mesmo tempo protegê-los.

Como é do conhecimento geral, o registro de patentes no Brasil é muito demorado, e portanto, normalmente nada é divulgado enquanto não está registrado.

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
Segundo O CREA-PR (2010, p.36):

[...] o valor moral que identifica o profissional com sua tarefa deve sempre estar presente em suas ações. Profissional e profissão são elementos de um corpo único. Sem vocação, a atividade escolhida não será fonte de prazer.

Sem prazer, o produto não trará a marca da personalidade do produtor, não terá expressão como arte. A qualidade será meramente formal, talvez eficaz, mas não apresentará superação. O homem que ostenta um título profissional representa a própria profissão em seu contexto cultural e em sua dinâmica histórica. Ele é um agente do desenvolvimento também de sua própria profissão. A identidade representa o atendimento do indivíduo ao chamamento da profissão em sua missão social.

Raramente isto é visto, apesar de conhecido.

- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

Quando se menciona acerca da cultura da profissão, refere-se aos conjuntos de pessoas com interesses comuns cujo trabalho tem um conjunto de regras de organização e funcionamento e importância social que transcendem, fundamentado no privilégio exclusivo de um título e de um conhecimento escolar de nível que ocupa um lugar elevado permitindo o uso e aplicação em ações que são tidas como da competência exclusiva destes profissionais.

Destarte, os projetos e os sistemas inerentes à atividade com o ambiente que os condiciona devem estar integrados, devendo recorrer-se a conhecimentos **interdisciplinares e prospectivos** que permitam conhecer as causas e prever as consequências das suas atividades.

Na realidade o profissional tem que preocupar-se com os problemas sociais, com os valores intrínsecos à sociedade em termos de igualdade e mutualidade de interesses, demandando para tal de uma **visão holística** cujo conhecimento deve ser adquirido e desenvolvido.

O que se percebe é que o que existe, encontra-se longe da realidade.

- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

O dever do engenheiro é a preservação do apreço social das suas profissões. Não se pode esquecer que são devidas satisfações à sociedade e se pergunta então, que imagem será percebida, quando se reduz a capacidade de quem atua de forma proativa no desenvolvimento ao papel de meros quebra-galhos de formalidades burocráticas?

- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

De certa forma isto é uma obrigação ligada ao bem da humanidade e a importância da própria profissão. Denota que o profissional é capaz de solucionar questões práticas e complexas, desenvolvendo e aperfeiçoando produtos e processos. Por isso deve dar o máximo de si na execução das suas funções, utilizando todo o seu conhecimento e engenhosidade, fazendo progredir a ciência e a técnica da sua profissão. Contribuindo assim para o progresso da profissão que exerce, coopera também para o avanço econômico e social.

Em resumo, devem procurar a excelência no seu trabalho e estimulá-la nos outros.

- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Segundo o CREA-PR (2011, p.27): “A atuação de um profissional em uma associação e desta coletivamente na sociedade é uma questão ética relevante”.

E continua:

A proposta de ação e os objetivos maiores a serem atingidos por uma entidade esboçam sua política profissional. Política, aqui, não deve ser confundida com a partidária. Enquanto esta se funda em um princípio ideológico de conquista, manutenção e exercício do poder, a profissional visa a conquista do desenvolvimento do profissional, da profissão e da sociedade. Uma política profissional é então um ideal a ser perseguido. Uma luta permanente para as melhorias das condições do desempenho técnico, a busca de mais eficazes resultados e, finalmente, o incremento do bem estar do ser humano. Política, aqui, pode e deve ser identificada com a prática da cidadania.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

Este assunto está muito bem explanado em Carapeto; Fonseca (2012, p.35), conforme abaixo:

O engenheiro deve tratar a informação de que tenha conhecimento no exercício das suas funções como confidenciais, não a utilizando para proveito próprio ou de outrem, direta ou indiretamente, se for contrária aos interesses dos clientes, do empregador ou do público. Por exemplo, o engenheiro não deve revelar informação confidencial que diga respeito aos negócios ou processos técnicos de qualquer cliente ou empregados, presente ou antigo, sem o consentimento do mesmo. E também não revelando informação confidencial recolhida por qualquer comissão ou grupo de que faça parte. Ou não copiando projetos fornecidos por clientes sem a sua permissão.

Resta somente colocar em prática.

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

Os profissionais devem ser honestos e modestos na promoção do seu trabalho e do seu valor, não exagerando na opinião da sua aptidão e evitando uma autopromoção à custa da honra e dignidade da profissão.

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

Os profissionais devem, além do sigilo, agir com impessoalidade e imparcialidade e também fazer uso de linguagem compatível com o cliente e com as normas técnicas aplicáveis.

Geralmente os laudos técnicos deixam a desejar nesses aspectos.

Segundo Andrade (1999, p.2):

O perito é profissional auxiliar do Juízo, dotado de conhecimentos técnicos específicos, fornecendo ao Juiz informações sobre a matéria, objeto do litígio, ajudando-o na busca da verdade dos fatos, para a solução mais justa da controvérsia existente nos autos. Tem o dever precípua de ajudar a fazer justiça na verdadeira acepção. A decisão judicial, neste sentido, converge para a verdade processual, tendo como interesse maior fazer Justiça entre as partes. Logo, a contribuição pericial é exatamente trazer à existência dos autos, matéria ou fatos insuficientemente conhecidos pelo Juiz, que necessitam, muitas vezes, de diligências e vistorias externas, para serem apurados. O parecer enganoso pode ocasionar falsas informações, levando o Juiz a cometer erros, confiando no profissional que o elaborou. Desta forma, justifica ser pessoa da confiança do Juiz, o perito oficial, nomeado para atuar em determinado processo.

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

Diante de uma demanda do cliente, prevalece o dever de permitir-lhe optar por soluções alternativas que se possa oferecer. Tem-se que ter uma flexibilidade na capacidade

de decidir, de demonstrar engenhosidade para resolver problemas. O interesse do cliente tem prioridade, ainda que possamos exercer o direito de recusar a tarefa (CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL, 2010, art. 12, inciso I, alínea “g”) se ela ferir a dignidade pessoal ou for incompatível com a capacidade e atribuições de realizá-la.

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

Este é mais um dever do profissional, a fim de não prejudicar o cliente ou terceiros. Ser zeloso significa fazer o que estiver ao seu alcance para que o compromisso com o cliente seja cumprido. Implica, por exemplo, fornecer prontamente as elucidações necessárias à compreensão dos serviços prestados, prestar esclarecimentos quando o cliente solicitar e informá-lo a respeito do emprego correto e dos perigos de novas soluções técnicas.

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

O ato de criar não é, pela natureza das profissões, absolutamente livre. É limitado por alguns parâmetros. Está claramente disposto no Código que a expressão técnica deve ser adequada às necessidades realísticas do cliente, bem como às normas vigentes aplicáveis. São dois fortes fatores a delimitarem o exercício criador. Deve-se dar ao cliente aquilo de que ele necessita e não aquilo que o profissional queira.

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

Os profissionais devem erguer a sua reputação com base no valor do seu trabalho e, portanto não devem concorrer de forma desleal com os colegas. Isto significa que os contratos devem ser negociados de forma justa e honesta, apenas com base na demonstração da competência e qualificação necessárias para o tipo de serviço que está em jogo.

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

É praticamente impossível que um profissional não saiba quais normas regulam seus procedimentos. Porém, boa parte dos profissionais não segue a evolução de sua área de especialização e não acompanham as constantes alterações.

c) preservar e defender os direitos profissionais;

Nada mais óbvio que preservar e defender seus direitos. Porém nem sempre isto acontece, pois muitos profissionais só se preocupam em realizar seu trabalho tendo como contrapartida a remuneração, nada mais importando.

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

Colombo (2006, p.6) em função da formação do engenheiro diz:

[...] O Engenheiro tem dificuldades em atender as necessidades do cliente direto, a sua formação é cartesiana, com uma orientação que não o conduz a um pensamento mais voltado ao humano, mais cuidador, mais consciente das interrelações, da totalidade, das questões ambientais. Então, como esperar dele o atendimento a clientes indiretos como a sociedade do presente e do futuro, considerando a Sustentabilidade da qualidade de vida?

Esta é a observação em confronto com o declarado e fica claro no que segue, segundo o mesmo Colombo (2006, p.7):

Sabe-se que, embora já seja uma preocupação das escolas, ainda não há, ou há, apenas, tentativas por parte de um ou outro professor, de conexão das disciplinas aplicadas entre si e delas com as básicas. Embora já haja disciplinas na área, e outras atividades que introduzem princípios de responsabilidade social e ecológica, isso ainda é bastante pontual, o que acaba por não surtir um efeito significativo na consciência do futuro profissional.

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

O profissional precisa ser coerente, técnico, criativo, crítico, e precisa sempre ter ética para avaliar bem os danos que uma obra possa vir a causar ao meio ambiente ou a conservação de energia e se for necessário causar como mitigar esse mal causado.

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

Este item deve ser um dos menos respeitados porque raramente vê-se um profissional preocupado com a preservação do patrimônio histórico e cultural e menos ainda com o ambiente. A conscientização dos valores culturais e ambientais ainda é incipiente e pouco difundida acarretando o desrespeito.

4 DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Segundo Carapeto; Fonseca (2012, p.35):

[...] o bom profissional não deve, sem um motivo atendível, abandonar os trabalhos ou cargos que lhe forem confiados. Contudo, poderão fazê-lo em situação de conflito de interesses ou se a independência profissional estiver em causa, quando o empregador incite à prática de atos ilegais, injustos ou fraudulentos ou quando o cliente ignore os seus pareceres. Ainda assim, nessas situações deverão dar um pré-aviso num prazo razoável antes de deixar o trabalho.

b) usar de privilégio profissional ou de faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

O profissional é possuidor de uma prerrogativa consequente de sua habilitação e das atribuições que lhe são facultadas em lei. Isto é um direito que se adquire com a formação acadêmica e com o registro nos órgãos reguladores. O excesso deste direito para obter vantagem pessoal e, por exemplo, vender assinatura para validar trabalho de leigo é um abuso, tipificado como infração.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Carapeto; Fonseca (2012, p.36) são enfáticos a este respeito, quando dizem:

Os engenheiros devem procurar aumentar o conhecimento do público e evitar mal entendidos acerca dos progressos da engenharia. Por isso, devem ser objetivos e honestos na documentação que produzem, emitindo opiniões fundadas no conhecimento adequado da matéria e na sua competência técnica. Trabalhar com o máximo zelo, dar pareceres objetivos e

fatuais e se forem ignorados, avisar sobre as possíveis consequências, e não devem participar na divulgação de fatos falsos.

II – ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Este é um conceito novo, mais abrangente, que esclarece definitivamente as preocupações. Eis que, qualificação é exatamente estar preparado e habilitado para o exercício de uma profissão. Estar preparado leia-se tanto no significado de ter sido escolado, como no de ter o poder pessoal de resolução. Ser capaz é ocupar os requerimentos formais da instituição da profissão, entre eles, a observância das atribuições profissionais de sua modalidade.

Ao usar a expressão “qualificação”, uma nova conduta de raciocínio se forma pela via ética. No efetivo exercício profissional não são só suficientes às capacidades transmitidas pelas atribuições profissionais, como é necessária uma real competência de desempenho de suas tarefas.

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

Isto parece de certa forma, ao quando se diz ”sabe com quem está falando?” e é muito usual.

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

Este ponto é altamente complexo e de difícil seguimento, pois em geral um colega não irá “dedurar” o outro, principalmente em se tratando dos aspectos éticos, sendo difícil até caso fosse algo ilegal.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

Este item confunde-se com o abaixo.

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

Mesmo partindo-se da suposição de que cada qual pode definir seus rendimentos, o mercado estabelece parâmetros para tal.

O Código que deve ser praticado estabelece limites de ação na forma de “condutas vedadas”, além das quais se tipifica a infração. Assim, dois limites ficam claros para o quanto de honorários pode-se receber.

O primeiro é o limite abaixo do qual o preço dos serviços será considerado uma desonra. E isso pode ser entendido como a proposta que apresenta valores pequenos demais, em relação à capacidade do profissional ou com o real valor do seu produto.

Outro limite é o teto. Acima de um razoável valor, os honorários poderão ser considerados exorbitantes ou extorsivos. É o momento em que, prevalecendo-se de uma situação de privilégio, abusando de eventual ignorância ou da boa-fé do cliente o profissional cobra valores muito acima dos considerados razoáveis ou comumente praticados. Os extremos são reprováveis.

Se competir é sadio e necessário, desde que com lealdade, ganhar dinheiro também o é, porém com critério.

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

A negociação de contratos para prestar serviços profissionais deve ser de forma justa e honesta, apenas com base na competência e qualificação necessárias para o tipo de serviço em questão. E também não devem falsificar nem permitir a adulteração das suas qualificações profissionais nem adulterar ou exagerar o seu grau de responsabilidade num determinado projeto, tendo como objetivo obter vantagens quaisquer que sejam.

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

De acordo com Carapeto; Fonseca (2012, p.29):

A competência depende também do desenvolvimento profissional ao longo da carreira, coisa que o profissional deve procurar e deve dar a oportunidade para que os colegas que com ele trabalham tenham as mesmas oportunidades. Devem nomeadamente encorajar os seus empregados a partilhar conhecimentos, a continuar a sua formação (técnica e multidisciplinar) e a integrar-se na respectiva associação profissional e a nela participar ativamente. Os engenheiros técnicos devem, em suma, procurar a excelência no seu trabalho e encorajá-la nos outros.

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

O profissional deve esforçar-se para que o pessoal que com ele trabalha disponha de condições de segurança e saúde no desempenho da sua função específica e ainda assegurar que os clientes e o público em geral também a tenham. O que na prática significa privar-se de, por ação ou omissão, produzir ou fornecer bens e serviços que possam vir a colocar em risco essa mesma segurança.

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Este item confunde-se com o Artigo 10, Inciso I, Alínea “a”.

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

O planeamento de qualquer trabalho é fundamental e necessário e, portanto o tempo físico que uma obra requer deve ter sido contemplado nele. Isto deve impedir que fossem necessárias horas extras, ou pressões desnecessárias ou pior ainda, assédio moral.

A menos que haja eventos fora de controle, como por exemplo, tempestade nada disso deve acontecer.

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

Ainda que limitado por parâmetros de consideração de ordem prática, o ato de criar gera o direito de autoria. Por ele se estabelece um vínculo de domínio entre o autor da ideia e sua obra. Uma relação de patrimônio e autoridade do criador sobre a criatura.

O objeto claro e indiscutível resultante da aplicação prática da criação não necessariamente pertencerá ao profissional. Este será do cliente, como coisa concreta, sobre a qual exercerá o direito de propriedade material.

O direito de autoria é um privilégio pessoal do autor e estabelece padrões de comportamento para os demais integrantes da sociedade profissional. Quando de uma criação, o profissional é autoridade absoluta e responsável sobre o que está criando. A ninguém é permitido intervir no processo sem sua permissão ou sem determinação legal para tanto.

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

Direta ou indiretamente os profissionais não devem prejudicar a reputação ou a atividade profissional de colegas. Não devem, por exemplo, procurar ir além dos colegas para

prestar um determinado serviço, caso saibam que o contrato respectivo está fechado ou prestes a efetivar-se.

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

De certa forma este item assemelha-se ao anterior, mudando-se a reputação por discriminação.

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

As oportunidades oferecidas devem ser iguais para todas as pessoas. Quando se leva em consideração tais temas tornam-se agentes fundamentais na redução da violência oriunda das injustiças e exclusões. Equiparar estas oportunidades é uma barreira em função das atividades desenvolvidas no canteiro de obra.

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Algumas empresas estão realizando a separação adequada e reciclagem dos resíduos em suas obras, prevenindo-se para eliminar ou minimizar os impactos negativos provocados no meio ambiente e na sociedade por seus produtos e atividades e em geral possuem políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável e ao comportamento ético.

5 DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

Os direitos comuns que fazem parte da profissão estão neste artigo e são percebidos como inerentes, não havendo necessidade de declaração, mas os próprios profissionais divulgam sua aceitação de legitimidade.

Não existe nenhuma restrição quanto às modalidades e especializações reconhecidas aos grupos.

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

Qualquer das profissões pode se organizar associativamente, sem depender de consentimento por parte das autoridades profissionais. Também não há nenhuma necessidade de permissão para que sejam constituídos associações, institutos, cooperativas, sindicatos, federações, dentre outros.

As proposições éticas é que devem impor ações de controle sobre os interesses profissionais de se juntarem em associações, sejam elas de qualquer espécie.

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

O pressuposto exigível do indivíduo para o exercício da profissão é a qualificação.

O corolário desta exigência é o direito da própria profissão em recusar leigos ou não qualificados em sua prática.

As execuções das ações de atividades especializadas devem ser feitas pelos profissionais que têm o conhecimento técnico-científico correspondente.

Como consequência, os indivíduos habilitados é que podem reproduzir pessoalmente os valores de sua profissão.

O exercício ilegal da profissão visto pelo lado da lei é definido baseado no plano ético para os que não tenham a devida habilitação.

c) ao reconhecimento legal;

Este preceito é uma cobrança ética dirigida ao sistema jurídico-legislativo.

Alem das normas éticas, a lei deve regulamentar as profissões de forma que não haja dúvidas quanto ao seu exercício. Conseqüentemente, aceitam o controle estatal da prática profissional.

Esta promulgação de direito responde pelo princípio diceológico da segurança jurídica, a qual deve ser provida pelo Estado.

d) à representação institucional.

O tratamento de assuntos que dizem respeito às profissões aqui consideradas devem ter seus representantes onde quer que sejam tratadas. No mínimo, a representação em organismos que administram as práticas da profissão deve ser requerida e asseverada.

Os conselhos administradores, como por exemplo, os CREA e o CONFEA, já fazem acontecer de maneira própria e ordenada em lei.

No entanto, os profissionais, querem estar representados em todos os organismos concernentes aos seus interesses, o que sem duvida auxilia-os.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

Enquanto o artigo anterior tratava dos direitos das profissões tidas como fato de agregação social, este aborda os direitos da pessoa do profissional.

Sendo facultativos, não são impostos, e, portanto o profissional exerce-os a sua própria e exclusiva vontade.

A estabilidade destes direitos, no entanto, é obrigação de cada um e de todos e seu reconhecimento abarca todos os profissionais do conjunto.

a) à liberdade de escolha de especialização;

Toda profissão permite especializações, e sua escolha cabe somente ao profissional e ninguém tem a faculdade para limitar ou guiar a opção por uma determinada especialização.

Esta é uma opção própria e o exercício dos seus direitos de uso do título de especialista dentro dos limites da lei é única e exclusivamente de sua vontade.

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

A conduta ética esperada, tanto na criação como perante uma obra concebida por outro profissional, se resume em uma palavra: “respeito”. Respeito ao cliente e à sociedade ao conceber, respeito ao colega em seu direito de autoria e liberdade de externar seu espírito criador.

As maneiras pelas quais o profissional, na condução de seu trabalho, expressa sua técnica e adota métodos científicos ou não são de sua única e exclusiva vontade, não cabendo a ninguém refutar. Convêm também a ele a incorporação sistemática do referencial teórico que lhe parecer melhor e a delimitação exata da sua maneira de expressão.

Particularmente o disposto no art. 9º; Inciso III; Alínea “g”, pode limitar o que consta no parágrafo anterior quando predominar o que for importante para o cliente ou a existência de qualquer norma anterior sobre o assunto.

c) ao uso do título profissional;

O título incorpora-se á identidade, vinculando-se definitivamente ao nome da pessoa que o possui e passa a ser um direito adquirido. Uma vez que foi aprendido ao longo da vida do individuo de maneira legal e legítima, não pode ser-lhe tirado.

O seu uso é dividido pelos qualificados ao exercício da profissão, de modo a se estabelecer a igualdade. Portanto, aqueles que revelam pouca familiaridade com a profissão e os demais de outra qualificação não têm esse senso comum.

Equilibra este direito, o dever do uso do título com honra e para o bem.

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

O profissional, por ser a imagem de sua profissão, é a quem foi confiado o seu exercício conforme o direito pertencente a um grupo de pessoas instituído no artigo anterior.

Além disto, e por um privilégio que lhe pertence tem como consequência o poder de obstruir as intromissões inconvenientes ou não de outros profissionais.

Este direito é arcado juntamente quando se trabalha em equipe ou em continuidade a outro e ainda assim é adequada a exclusividade à fração da execução de uma obrigação que lhe couber.

Naquele trabalho que está realizando, o profissional é autoridade, tem a competência e é o responsável.

O exercício deste direito estabelece de forma precisa a responsabilidade técnica, e quem empreender uma desobediência ao preceito atenta ao disposto no art.10; Inciso IV; alínea “a”.

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

Mesmo sendo um serviço à humanidade é daí que o profissional tira sua remuneração e é um direito seu ser pago pelo trabalho executado

Entretanto esta remuneração deve obedecer a alguns procedimentos. O primeiro é a quantificação do trabalho desenvolvido, ou seja, quanto de tempo foi necessário e qual a capacidade do profissional envolvido. O segundo refere-se a todos os elementos cuja variação de valor altera a solução da tarefa sem alterar-lhe a natureza, ou seja, qual é o desafio que o profissional deverá encarar quais os componentes ou partes que envolvem e qual a possibilidade de perigo, incerto, mas previsível, que ameaça de dano à pessoa ou a coisa. Devem-se considerar ainda os aspectos determinativos da qualidade e a diferenciação que comumente tende a uma eficiência grandemente aumentada numa obra ou porção de trabalho que tem de ser concluído num determinado prazo.

Porém, almejar determinado pagamento pelos serviços deve ser feito de maneira crítica e com bastante reflexão.

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

A qualidade dos requisitos para a obra deve ser motivo de importância entre as prerrogativas individuais. As condições não podem ser aviltantes, desprezíveis ou incompatíveis com a dignidade da pessoa e da profissão.

Devem ser colocados à disposição do profissional os equipamentos, ferramentas e o que mais necessário for para que o mesmo consiga os resultados apresentados como solução, bem como a segurança do trabalho.

Contudo o limite deste direito é imposto pelo justo e necessário, não sendo tolerável o abuso.

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais.

Este item do artigo fala sobre as conjunturas morais da interrupção ou não aceitação do trabalho. A relação de trabalho é regulada por um acordo, de cumprimento obrigatório pelas partes, entretanto, em certas circunstâncias, podem ser rescindidos, ou interrompidos, sem que isto possa ser considerado inadimplência ou falta de responsabilidade.

Atos estranhos ao âmbito do profissional, quando executados, podem ser caracterizados como exercício ilegal da profissão e sendo assim, permitidas sua recusa ou interrupção.

Cabe uma crítica a si mesmo pensando sobre sua capacidade para a consecução de determinado trabalho podendo ser motivo de rejeição se a conclusão foi de que é incapaz.

Da mesma forma, devem ser avaliadas se as circunstâncias são adequadas à sua dignidade pessoal e profissional, caso contrário pode permitir a não aceitação.

O ato de recusa ao trabalho deve estar amparado também no artigo 10, Inciso III, Alínea “f”.

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

O título expressa a habilitação profissional.

O contrato é um acordo ou convenção entre partes para tornar real um determinado acontecimento implicando em relação de direitos e originando responsabilidades. O trabalho é a ação pela qual o profissional atua, de acordo com certas normas sociais, sobre uma matéria, a fim de transformá-la.

Esses fatores pretendem divulgar os valores essenciais à própria existência do indivíduo enquanto profissional, porém não esquecendo que também gera deveres.

A proteção ao título encontra-se amparada pela regulamentação da lei, os contratos pelo Código Civil e o trabalho pela legislação trabalhista.

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

O que o profissional realiza tem sua marca pessoal. Existe um vínculo permanente e indissociável entre criador e criatura. A propriedade intelectual é relação dominial entre o profissional e a sua criação, continuando a existir independentemente do destino que o cliente faça da criação.

Da mesma forma que o disposto no artigo e inciso anterior, a propriedade intelectual deve ser protegida pelos organismos profissionais e a de terceiros por parte de cada um dos profissionais.

j) à competição honesta no mercado de trabalho

O atual Código explicita claramente que a concorrência é um direito profissional e adota sua aceitabilidade desde que praticada pelos profissionais de um mesmo grupo.

Ainda que se estabeleça o afastamento dos “leigos” da prática profissional, a competição interna é tolerável desde que honesta digna e leal.

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

Convém unicamente ao profissional a liberdade de se associar ou não a corporações profissionais, sendo do seu livre-arbítrio participar formalmente do coletivo.

A associação forçosa atenta contra este direito, da mesma forma, que criar obstáculos para a livre associação exceto se houver motivos justificados.

Juridicamente, este direito está já assegurado pela Constituição Federal.

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Trata de uma característica institucional destas profissões. Entende-se o acervo técnico profissional como o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) efetuadas em um dado período junto aos CREA.

Pode-se ampliar esta definição para que este direito seja bem entendido indo além do ato do registro das anotações nos CREA.

Pode-se considerar o acervo técnico, como a comprovação da experiência do profissional, atrelando sua vida profissional, ao seu currículo de concretizações, e vinculando-se à propriedade intelectual.

Assim com esta ampliação conceitual, este inciso procura que a propriedade do acervo seja direito exclusiva do profissional, reconhecido e respeitada.

6 DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

A condução dos processos de infração ao Código de Ética Profissional encontra-se normatizada pelo Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que constitui o Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar (RCPED).

De igual modo, o RCPED foi previsto por ocasião da adoção do Novo Código de Ética Profissional mediante a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, ao qual nos referenciaremos apenas como Código de Ética Profissional daqui por diante.

De acordo com o CREA-PR (2010, p.50):

O Código de Ética Profissional é, antes de tudo, um *rol* de normas éticas pactuadas pelo coletivo profissional. É a expressão da vontade geral apontando como deve ser a conduta individual, exatamente no interesse deste coletivo. Como tal, ele dispõe das condutas esperadas, das condutas obrigatórias e das condutas vedadas. A virtude, o bem, está no cumprimento destas normas e o vício, o mal, em quaisquer ações praticadas em contrário às suas prescrições. Portanto, não podemos ignorar, sob pena de incorrerem em tola ingenuidade de puristas, que tudo que está declinado em nosso CEP-Código de Ética Profissional será sempre e automaticamente cumprido. Se assim o fosse, não precisaríamos de normas de conduta profissional. Pois, se elas existem, é por que se espera que sejam observadas.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

O CREA-PR (2010, p.52) ilustra bem este aspecto:

Neste aspecto nosso Código de Ética Profissional mostra-se coerente com o conceito de normalização ética: não prevê ou propõe qualquer tipo de penalidade a quem porventura infrinja uma de suas disposições. Não lhe cabe, como dissemos insistentes vezes, perseguir a ideia do punitivo, mas a de oferecer-se como orientador de condutas individuais segundo a ideia fundamental de virtuosidade que o coletivo profissional estabeleceu como seu parâmetro de ser e agir. Em nenhum de seus artigos encontraremos qualquer alusão a penalidades. Porém, sabiamente, o Código define o que é infração ética e remete sua apreciação, tipificação e penalização para a esfera administrativa do sistema profissional (CEP-CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, art. 14). Não se pode interpretar isto como uma cômoda omissão na formulação do CEP, mas um entendimento claro de que é efetivamente imprópria da norma ética a preocupação com a sanção penal. Este papel cabe à norma jurídica, à lei.

A lei que organiza e regulamenta o exercício profissional, é a nº 5.194/66 (BRASIL, 1966), No Título IV – Das Penalidades, em seu art. 71 dispõe de cinco penas possíveis de serem aplicadas: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

E no art. 72, “as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente que a base da responsabilidade social é a ética. Não faz o menor sentido uma organização corromper a área de compras de seus clientes, pagar propinas a fiscais do governo e, ao mesmo tempo, desenvolver programas sociais, não havendo assim, coerência nas suas atitudes.

A ética atualmente está fortemente atrelada às questões políticas-sociais e administrativas, como também constituiu critérios para responsabilidade social e às questões que abrangem as políticas de economia sustentáveis voltadas para a ampliação da consciência e de técnicas que causem o menor impacto na natureza e conseqüentemente desaceleram o processo de esgotar os recursos naturais do planeta.

A modernidade deste conceito manifesta que o avanço econômico, com a responsabilidade social de um país está ligado às questões éticas, sociais e culturais, pois não é possível crescer com consistência sem este estabelecimento de normas ou regras.

Finalizando, a importância da responsabilidade social como prática fica claramente exposta onde o profissional deve exibir um perfil crítico e reflexivo com visão ética e priorizando os problemas sociais, nobilitando e revitalizando o trabalho, exaltando o caráter das pessoas e principalmente desenvolver uma **visão sistêmica** do mundo, reconhecendo que ele é o agente para a transformação.

Não se pode esquecer que a base da responsabilidade social é a ética e a mesma encontra-se fortemente atrelada às questões sociais, ligada ao avanço econômico de um país.

Quanto às organizações, como sendo parte de um sistema significa que a sua responsabilidade social é bem mais que ações isoladas ou maneiras de administração. Esta é uma obrigação para sempre.

A organização socialmente responsável deve ser ética e honrada permitindo o crescimento profissional de seus colaboradores e produzir ou prestar serviços que satisfaçam aos seus clientes.

As suas ações e estratégias devem ser planejadas de maneira sistemática tendo seu público e a sociedade como fundamentos e o incrementar com respeito humano.

Assim em uma visão sistêmica da realidade, organizações, seres, fatos, etc., são sistemas que apresentam em comum certas funções e parâmetros e se completam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, D. G. **ÉTICA NA PERÍCIA JUDICIAL**. Palestra proferida no I Congresso Nacional de Perícias Judiciais, em 25/11/99. Disponível no site: www.ipecon.com.br/.../ETICA%20NA%20PERICIA%20JUDICIAL. Acesso em: 11 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 abr. 2013.

BRASIL, 1966. **LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013.

CARAPETO C., FONSECA F. **ÉTICA E DEONTOLOGIA Manual de Formação**. Lisboa, 2012. Disponível no site: http://www.oet.pt/downloads/informacao/Etica_Deontologia-Manual_Formacao.pdf. Acesso em: 10 abr.2013.

COLOMBO, C. R. **SUBSÍDIOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS PARA A FORMAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL**. Anais do XXXIV COBENGE. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, Setembro de 2006. Disponível no site: www.dee.ufma.br/~fsouza/anais/arquivos/3_143_241.pdf. Acesso em: 1 mar. 2013.

CREA-PR. **Série de fascículos monográficos sobre ética, responsabilidade, legislação, valorização e exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Paraná**. 6. ed. Paraná: [s.n.], 2010.

CREA-PR. **Série de fascículos monográficos sobre ética, responsabilidade, legislação, valorização e exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Paraná**. Caderno 3. Paraná, 4.. Ed., 2011.

CREA-SP. **O Código de Ética Profissional da Engenharia**. 2010 . Disponível em: www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/codigo_de_etica.pdf. Acesso em: 28 fev. 2013.

CREMASCO, M. A. **A Responsabilidade social na formação de engenheiros**. 2011. Disponível no site: http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents/A%20Responsabilidade%20Social%20na%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20Engenheiros.pdf. Acesso em: 25 mar. 2013.

SILVA FILHO, N. G; SANTANA, J. G. L; SILVA, L. R. B. **Anais do Congresso Brasileiro de Educação em Engenharia**. Blumenau, 2011. Disponível no site: <http://www.abenge.org.br/CobengeAnteriores/2011/sextoestec/art2095.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013.